

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

PROCESSO №: 2713/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de vales, em forma de cartão magnético/eletrônico com tarja magnética ou cartão magnético/eletrônico com chip, destinados a pagamento de vale-alimentação para servidores da Câmara

Municipal de Linhares-ES.

Trata o presente julgamento do pedido de impugnação interposto pelo CONCELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO, em face da não exigência do Registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES.

MANIFESTAÇÃO

O Conselho Regional de Administração do Espirito Santo argumenta, em seu pedido de Impugnação que a não exigência do Registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES implicaria ilegalidade ao processo licitatório, uma vez que a prestação dos serviços de Administração de Cartão eletrônico, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67.

O Tribunal de Contas da União entende que afastam a obrigatoriedade de constar no edital a exigência de Profissional Registrado no CRA quando a atividade fim não for o objeto do certame. (TCU. Acórdão 4608/2015); (TCEES. Acórdão TC-898/2015)

Da justificativa retirada do Edital, percebe-se que a finalidade da contratação não está em nada correlacionada à atividade básica/fim esculpida no art. 2º, da Lei n°



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4.769/1965.

Dessa forma, em pese às ponderadas considerações apontadas pelo conselho impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

Ademais, o eventual acolhimento da impugnação em análise, fatalmente resultaria em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que somente as empresas Registradas no referido Concelho Regional, conseguiriam participar da licitação, dessa forma, limitando a competitividade.

Sendo assim, considerando que o Edital do Pregão Presencial nº 006/2022 está em harmonia com a legalidade e com as condições que garantem ampla participação de eventuais interessados, assegurando que Administração Pública buscará contratar a melhor proposta ofertada, opinamos pela manutenção das Cláusulas Fixadas no Edital, não acolhendo a Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espirito Santo.

Desde já, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Linhares, 06 de maio de 2022

Thales Correia Gomes

Pregoeiro – portaria n° 004/2022

Câmara Municipal de Linhares